## MPV 1202 00103



## EMENDA № - CMMPV 1202/2023 (à MPV 1202/2023)

Acrescente-se § 3º ao art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 74-A.	•••••	 •••••	 ••••••
		•••••	

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente ao crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado decorrente de ação ajuizada ou medida judicial impetrada a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que a MP estabeleceu limitação de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, fracionando sua utilização no tempo, com o único intuito, segundo a exposição de motivos, de resguardar a arrecadação federal, é de se constatar que a pretensão monocular acaba por prejudicar todos os contribuintes, em especial, as empresas e indústrias responsáveis pelo aumento e desenvolvimento da empregabilidade e economia do país.

Ora, as empresas e as indústrias passaram anos discutindo no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito pelo não recolhimento de um tributo que entendia não ser devido. Ao obter decisão definitiva favorável, os contribuintes, por óbvio, ansiaram por utilizar plenamente o valor recolhido nesses anos em discussão que, recordando, foram recolhidos aos cofres públicos indevidamente por exigência da autoridade fazendária.





O que, por sua vez, destaca-se que se está tratando de devolução legítima de valor pertencente ao contribuinte. Ademais, cabe trazer que os contribuintes realizam anualmente projeções para planejamento financeiro, inclusive abrangendo créditos reconhecidos por decisões judiciais amplamente divulgados em suas Demonstrações Financeiras. O imediatismo dos efeitos dessa norma já aplicável em janeiro de 2024, ainda que publicada no último dia útil do ano de 2023, traz real desconforto e perplexidade para a administração das sociedades anônimas, eis que se depararam com demandas de novas projeções de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações tributárias daquela sociedade que não estavam considerando.

Tal demanda, em concreto, por consequência, sucede em desembolso de recursos, causando extremo desconforto financeiro às sociedades que não consideraram a limitação mensal de compensação com créditos tributários legítimos reconhecidos judicialmente em suas projeções. Recorda-se que o desembolso estaria previsto ainda para cumprimento de outras obrigações contratuais operacionais e legais, por exemplo, liquidação de dívidas, de compras de suprimentos, investimentos, pagamentos de remunerações aos trabalhadores etc.

Importa também destacar ser o crédito tributário, quando reconhecido judicialmente, propriedade pertencente ao contribuinte; o que, impossibilitaria a União impor: (i) Formas de pagamento para a "devolução dos valores recolhidos indevidamente" deste crédito, prejudicando a utilização plena pelo contribuinte, sob pena de violar o Princípio do Não Confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal - CF;

- (ii) Qualquer condição de violação à propriedade, conforme reza o art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna;
- (iii) Desrespeito à coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, eis que com o reconhecimento do crédito judicialmente a discricionariedade sobre o seu crédito passa a ser única e exclusivamente do contribuinte.

Com efeito, influenciar no poder discricionário da sociedade prejudica a administração da Companhia, desrespeitando a lei societária vigente. To posto, torna-se necessário repensar sobre os prejuízos causados por essa



Medida Provisória às empresas e às indústrias, tanto nos aspectos econômicos e jurídicos, incluindo as consequências pelo imediatismo em sua aplicação.

Proveitoso mencionar que a própria Secretaria Especial da Receita Especial Federal do Brasil - RFB manifestou recentemente nas imprensa que o estabelecimento deste teto afetará 495 empresas, mas, infelizmente, focou no impacto arrecadatório, e não no desenvolvimento econômico do país. Trouxe a RFB que "a limitação das compensação pode ter impacto positivo de R\$20 bilhões na arrecadação". Nota-se, porém, em uma visão econômica, que são 495 empresas prejudicadas financeiramente e em um momento delicado economicamente.

Ou seja, seriam R\$ 20 bilhões retirados impositivamente do caixa de 495 companhias para cumprimento das obrigações tributárias que, por sua vez, teriam destinação definida por seus administradores. O imediatismo poderá, enfim, prejudicar a operacionalização das empresas. Necessário repensar, considerando a situação econômica do país, que é movido por essas empresas.

Destaca-se, assim, que, segundo dados da Serasa Experian, até agosto de 2023, 1593 empresas pediram falência ou recuperação judicial no país, enfrentando grandes desafios financeiros.

Em vista do exposto, imperioso a aprovação dessa emenda. Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Júnior Mano (PL - CE)

